



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016888-43.2013.8.19.0209

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS E ELETRICIDADE S.A.

APELADO: ANTÔNIO RIBEIRO MAGALHAES

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REALOCAÇÃO DE CABOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA), EM CÚMULO SUCESSIVO COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE POSTE E CABOS, COMPROMETENDO AS INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DO APELADO. PROVA PERICIAL. LAUDO PEREMPTÓRIO, CONCLUINDO PELA EXISTÊNCIA DE RISCO AOS OCUPANTES DO IMÓVEL. RAMAL DE LIGAÇÃO DA UNIDADE RESIDENCIAL QUE PASSOU A TER UMA EMENDA E FICOU SITUADO PRÓXIMO A UMA CALHA PERTENCENDE À UNIDADE VIZINHA, O QUE REDUZ A SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MÉDIA ARITIMÉTICA QUE LEVA A QUANTIA POUCO INFERIOR À FIXADA NA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE MÍNIMA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0016888-43.2013.8.19.0209, em que são, respectivamente, apelante e apelado LIGHT SERVIÇOS E ELETRICIDADE S.A. e ANTÔNIO RIBEIRO MAGALHAES,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14.^a Câmara Cível em conhecer do recurso e provê-lo em parte mínima, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível da sentença de fls. 334 a 336 (índice eletrônico n.º 334) que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO RIBEIRO MAGALHAES, em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., com pedido de constituição de obrigação de fazer (realocação dos cabos de fornecimento de energia elétrica em poste, de forma a manter a segurança nas instalações), em cúmulo sucessivo com responsabilidade civil por danos morais, **julgou-o procedente, condenou a ré a readequar as instalações, colimando a segurança, recolocando os cabos com distância de calha da unidade vizinha, diretamente no novo poste ou sem gambiarras, observadas as regras da Resolução 414/10, bem como a consertar o emaranhado de cabos existente no poste, distinguindo-os e evitando situação de risco, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, e fixou a compensação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seguindo-se condenação a pagar os consectários da sucumbência, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

02. Irresignada, apela a vencida (razões de fls. 363 a 369, indexador n.º 363), alegando, em síntese, que o autor narra na inicial que, após a realocação de um poste em área de seu condomínio, as instalações de energia elétrica de sua residência foram comprometidas,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

razão pela qual teria buscado a solução de seu problema administrativamente, não logrando êxito.

03. Aduz que as instalações de sua responsabilidade são adequadas, aduzindo que teria realocado o poste, a pedido de outro morador do condomínio.

04. Sustenta que os artigos 15, 27, I, “a” e 166 da Resolução ANEEL nº 414/2010 preceituam a obrigação de o consumidor manter a regularidade nas instalações elétricas de seu imóvel, acrescentando que, mesmo sem responsabilidade pelos danos alegados e no intuito de sanar o problema, enviou uma equipe para trocar a fiação, mas o apelado não autorizou o trabalho.

05. Por isso, afirma que a hipótese dos autos é de simples aborrecimento, o que afasta a obrigação de indenizar.

06. E, observando o Princípio da Eventualidade, quer, se não for esse o entendimento adotado, a redução da verba fixada, que “*configura enriquecimento sem causa*”. (Literalmente, fl. 368, índice eletrônico n.º 363).

07. À conta desses fundamentos, intenta ver provido o apelo, com a reforma integral da sentença e a improcedência da pretensão deduzida, ou, alternativamente, como antecipado, a redução da verba compensatória.

08. As contrarrazões de fls. 387 a 392 (indexador n.º 387) impugnam a insurgência, ao asserto de que a apelante mudou a localização do poste, o que gerou, na residência do apelado, a situação de risco que permanece até os dias atuais, tudo atendendo a requerimento de outro morador do condomínio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

09. Sustenta que, anteriormente à realocação do poste, as instalações elétricas estavam corretamente dispostas, conforme as normas de engenharia, atendendo à legislação de regência, mesmo porque - afirma-o - os artigos 15, 27, I, "a" e 166, da Resolução ANEEL nº 414/2010 não se aplicam ao presente caso.

10. Averba que o dano moral é decorrente do risco a que foi submetido, por força da precariedade das instalações elétricas, após a mudança de lugar do poste.

11. Por fim, sustenta que a verba compensatória foi fixada corretamente, atendendo à razoabilidade.

12. À conta desses fundamentos, propugna o desprovimento do apelo, que está corretamente preparado (cf. certidão de fls. 370, mesmo índice eletrônico).

É o relatório.

VOTO

13. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

14. No mérito, falece razão à apelante, porque os autos demonstram que não paira a menor sombra de dúvida sobre o laudo pericial técnico judicial (fls. 277 a 304, indexador n.º 277), que é de clareza solar, ao concluir, correta e peremptoriamente, **que há risco para os ocupantes do imóvel do recorrido, decorrentes da realocação do poste.**

Confira-se:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Com a relocação do poste nº 15841/2 verificamos um emaranhado de fios na rede de baixa tensão, em virtude do congestionamento provocado pela rede de terceiros.

Observamos ainda que com a relocação do poste o ramal de ligação da unidade do Autor teve uma emenda, assim como ficou muito próximo à calha existente da unidade vizinha, colocando em risco os ocupantes do imóvel do Autor.

Diante de todo o exposto, constatamos que a relocação do poste prejudicou a segurança dos ocupantes do imóvel do Autor”.

15. Logo, sem embargo da insistência da apelante, a incisiva prova técnica, concluiu, ao contrário do que sustenta, que existe, sim, risco para os habitantes do imóvel do recorrido, pois o ramal de ligação da unidade sofreu uma emenda, o que, junto com o decorrente emaranhado de fios, prejudica a segurança das instalações elétricas.

Não há, pois, como falar-se em simples aborrecimento.

16. No que concerne à alegação da apelante sobre a inexistência de responsabilidade, com fundamento nos artigos 15, 27, I, “a” e 166, da Resolução ANEEL nº 414/2010, não há como albergá-la, porquanto tais dispositivos colimam a obrigação de o consumidor manter a regularidade das instalações elétricas de seu imóvel, enquanto a hipótese dos autos é a de realocação de poste, por iniciativa da apelante, com emaranhado de fios nele existentes, de responsabilidade da concessionária, conforme fotografias de fls. 51 a 74 (indexadores 33 e 74) e laudo pericial às fls. 279 e 280, no qual a *expert* esclarece que o poste é de rede de distribuição de energia elétrica da concessionária. Confira-se:

“No dia da vistoria foi possível constatar que o poste de nº 15841/2 de acordo com o projeto de rede original ficava posicionado em frente ao número 82 da rua 7 do condomínio situado na Avenida Lucio Costa nº 3200,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a 2,83m do número 80, unidade do Autor. Verifica-se atualmente que o poste de nº 15841/2 está posicionado na divisa do número 82 com o número 84 da rua 7 do mencionado condomínio. A Concessionária Ré mantém no local uma rede aérea de distribuição de Baixa Tensão do tipo aberta, padrão antigo, e um trecho em rede de BT multiplexada, conforme fotos obtidas v/v à residência do Autor. Uma vez relocado o poste a instalação do ramal de ligação da unidade do Autor não deriva dessa estrutura sob o risco de passar sobre terreno de terceiros, o que iria contrariar as normas técnicas. A derivação do ramal de ligação da unidade do Autor então foi efetuada pela Concessionária Ré a partir do vão de rede entre os dois postes vizinhos a partir do seio dessa rede multiplexada”.

17. E veja-se o texto da Resolução da ANNEEL:

Resolução ANEEL nº 414/2010:

“Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. Parágrafo único. O consumidor titular de unidade consumidora do grupo A é responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega”.

“Art 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

I – obrigatoriedade, quando couber, de:

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 166. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. § 1º As instalações internas que ficarem em desacordo com as normas e padrões a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 27, vigentes à época da primeira ligação da unidade consumidora, devem ser reformadas ou substituídas pelo consumidor. § 2º Na hipótese de a distribuidora constatar o disposto no § 1º, ela deve notificar o consumidor na forma do art. 142”.

18. Logo, a responsabilidade em tela não é do consumidor.

19. Nesse contexto, o dano moral, causado pela demora em atender uma situação de emergência e causadora de risco aos ocupantes do imóvel, ocorre, por certo, *in re ipsa*.

20. Isso bem estabelecido, passa-se à análise da verba compensatória, aqui, como de costume, enfocada pelo instrumental do método bifásico, que condiciona a quantificação a uma regra áurea, a impor o arbitramento em patamar que não gere enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para **nenhuma** das partes.

21. Assim, extraíndo-se a média aritmética simples de recentes condenações fixadas por esta c. Corte de Justiça, em hipóteses assemelhadas, tem-se como resultado R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), quantia que não difere muito da fixada pela r. sentença, que bem se adequa à hipótese, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, que preserva o Postulado da Razoabilidade. Veja-se:

“0025924-53.2015.8.19.0011. Des^a. CRISTINA TEREZA GAULIA.
Julgamento: 12/03/2019. QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação cível.
Realocação de poste instalado em local que traz risco ao consumidor face à
excessiva proximidade com a residência. Relação de consumo. Subsunção





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ao CDC. Direitos básicos do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança e à efetiva prevenção de danos à inteligência dos incisos I, VI e VII do art. 6º da Lei 8.078/90. Serviços colocados no mercado que não acarretarão riscos aos consumidores. Dever de adequação e segurança conforme art. 8º CDC. Princípio da prevenção. Prova do risco feita pelo autor. Reexecução do serviço a ser realizada às expensas do fornecedor na forma do art. 20 e inciso I CDC. Dano moral decorrente dos transtornos e desvio produtivo do consumidor. Valor fixado com razoabilidade com base em precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do recurso. Majoração dos honorários”.

“0016130-21.2014.8.19.0212. Desª. DENISE LEVY TREDLER. Julgamento: 19/02/2019. VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELEFONIA. Ação de obrigação de fazer, cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos morais. Existência de dois postes, um de energia elétrica e outro de telefonia, instalados na calçada defronte ao muro da residência da autora. Instalações com estruturas inclinadas para frente e que apresentam um grande emaranhado na fiação da rede elétrica, bem assim a do sistema de telefonia. Presença de riscos à integridade física da autora, de sua família e dos pedestres. Sentença de procedência parcial, que condena as rés à retirada dos postes, bem como determina a sua realocação nos locais pertinentes. Apelação interposta pela segunda ré e recurso adesivo oposto pela autora. Agravo retido rejeitado. Embora a TNL PCS S/A e a TELEMAR NORTE LESTE S/A sejam pessoas jurídicas distintas, integram o mesmo grupo societário, conforme afirmado pela própria apelante, grupo este que explora a atividade de telefonia. Assim, nada impede à recorrente solucionar a questão internamente, atribuindo a obrigação a funcionários da TELEMAR, sendo certo, outrossim, que a autora não está obrigada a identificar as referidas empresas, mormente quando se apresentam apenas sob a sigla "OI", o que evidencia a legitimidade da segunda ré para figurar no polo passivo da demanda. Obrigação de fazer corretamente determinada na sentença. Inexistência de prova capaz de desconstituir os fatos deduzidos na peça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inicial. Empresas rés, que não comprovaram a regularidade da implantação dos postes, efetuada de forma bastante próxima ao muro da propriedade da autora, haja vista que as fotografias anexadas aos autos demonstram a existência de espaço suficiente na calçada, para que os postes sejam instalados com maior distância da aludida residência da demandante. Exiguidade, contudo, do prazo de 72h (setenta e duas horas) fixado na sentença, para o fim de cumprimento da obrigação de retirada dos postes, considerada a complexidade desta obrigação, sobretudo da logística envolvida. Majoração do prazo para noventa dias. Dano moral configurado, em razão dos transtornos causados à autora, a qual efetuou diversos requerimentos e reclamações junto à primeira ré, que geraram os vários números de protocolo apontados na peça inicial, havendo, inclusive, efetuado reclamação contra ambas as rés na Secretaria Municipal de Defesa Civil, sem lograr êxito, contudo, na solução do problema. Aplica-se, *in casu*, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o fato de o consumidor ser exposto a perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor, e apenas posteriormente descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Ressalte-se, ainda, a angústia e mal-estar a que submetida a autora, considerado o risco à sua segurança e a de sua família diante do emaranhado de fios existentes nos postes a serem removidos e a proximidade com a residência da demandante e sua família. Parcial provimento do recurso de apelação interposto pela segunda ré e provimento do recurso adesivo apresentado pela autora”.

“0004287-92.2015.8.19.0028. Des MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Concessionária de energia elétrica. Obras de realocação de poste e afastamento da rede de energia elétrica. Dever de segurança que impõe a realização do serviço, independentemente do pagamento de contraprestação. Dano moral configurado. 1. Além de genérica - não atendendo ao ônus da impugnação específica dos fatos - a defesa não postulou a produção de qualquer prova capaz de corroborar a alegada conformidade das instalações com as determinações impostas pela Agência Reguladora. 2. Por sua vez, as fotografias acostadas com a inicial





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demonstram que a rede elétrica não apenas está próxima à varanda da residência, localizada numa esquina, vai além, cruza o espaço aéreo do imóvel. Dessa forma, indiciam a existência de vício grave na prestação do serviço, não apenas em relação à "segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (art. 6º, I, do CDC), mas também, ao menos em perspectiva, quanto ao pleno gozo do direito de propriedade do imóvel, sem qualquer amparo jurídico. 3. Quanto ao dano moral, parece-me caracterizado, seja em razão do fundado risco de grave dano à família da autora - não são incomuns as ações postulando indenizações em razão de acidentes com a rede elétrica, diante de sua proximidade com residências - seja pela excessiva demora e renitência da concessionária em solucionar administrativamente o problema. 4. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a fixação, pela sentença, da verba indenizatória em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil) e leva em consideração a gravidade da culpa do fornecedor pela demora em solucionar administrativamente a matéria, embora oportuna e pertinentemente provocado pelo usuário (art. 944, § único, contrario sensu, do Código Civil), além de servir de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo - desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar. 5. Desprovisionamento do recurso".

"00003681-79.2016.8.19.0044. Des ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 132) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE EXECUTASSE AS OBRAS DE AFASTAMENTO DA REDE AÉREA QUE PASSA SOBRE A LAJE DO IMÓVEL DA AUTORA, BEM COMO CONFIRMAR A TUTELA DEFERIDA E CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. A Reclamante narra que, há mais de ano, solicitou o afastamento da rede de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

energia elétrica, que se encontra muito próxima de sua residência, impedindo a construção do segundo pavimento do imóvel. Informa que não foi atendida pela Suplicada, sendo-lhe cobrada, para execução do serviço, a quantia de R\$ 5.076,94 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). A Demandante, a fim de demonstrar o fato do serviço, elenca documento que comprova a solicitação efetuada e a cobrança da quantia de R\$ 5.076,94, pela Reclamada, para execução do serviço pleiteado (index 24). Acosta, ainda, diversas fotos para demonstra a necessidade de afastamento na rede elétrica (index 26). Por sua vez, a empresa Reclamada sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que a rede de energia que fica próxima à residência da Suplicante está em boas condições, não havendo justificativa técnica para sua modificação. Em que pese as alegações da Ré, as provas carreadas não servem de base à tese defensiva. De fato, verifica-se que os poucos documentos juntados pela Concessionária (index 64, fls. 73/74) não conseguem comprovar a inexistência de risco de segurança na rede de distribuição elétrica instalada em frente à residência da Autora. Ademais, tratam-se de telas do sistema interno da Empresa, que, produzidas de forma unilateral, carecem de força probatória. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Demandante, na forma exigida pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e pelo art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, deve a Reclamada proceder à realocação do poste e cabos de energia elétrica que se encontram muito próximos da residência da Autora, mantendo-os à distância tal que afaste a possibilidade de riscos para os usuários, bem como possibilite a construção do segundo pavimento do imóvel da Autora. Deve, ainda, arcar com os custos do serviço, vez que o afastamento da rede elétrica consiste em direito da Autora, porquanto, da forma como se encontram instalados, o poste e os cabos de alta tensão acarretam perigo à Reclamante, bem como impossibilidade de usufruir plenamente de sua propriedade. Os danos morais, no caso em exame, são *in re ipsa*, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato. Conclui-se que a quantia arbitrada para compensação por danos morais, estipulada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proporcionalidade. Aplicação da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça".

22. Logo, a verba compensatória há de ser levemente reduzida para R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

23. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer da apelação e provê-la em parte mínima, para reduzir a compensação para R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mantidos os demais capítulos da r. sentença

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator